



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 2023, do Senador Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências.

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 2023, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências.

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo do PL que é o de alterar a Lei 7.678, de 1988, para estabelecer que o vinho seja considerado alimento natural.

O art. 2º altera o caput do Art. 3º da lei supracitada, o qual passa a vigorar com a seguinte redação “Vinho é o **alimento natural** obtido exclusivamente da fermentação alcoólica, **total ou parcial, dos açúcares** do mosto de uva fresca, madura e sã, prensada ou não” em substituição à redação em vigor que estabelece que “vinho é a **bebida** obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

O art. 3º trata da entrada em vigor, que é a partir da data de publicação.

A justificação da proposição informa que a tradição de consumo de vinho atravessa milênios com a humanidade e que o produto possui uma série de benefícios à saúde humana, se consumido de forma responsável. Neste sentido exemplifica que, em alguns países e blocos, o vinho já é devidamente tratado no arcabouço legal como alimento, a saber, Espanha, Uruguai e União Europeia. Por fim, enfatiza que tal tendência, se seguida pelo Brasil, pode levar a um aumento na comercialização deste produto de origem agropecuária com características funcionais.

Conforme despacho presidencial, a matéria foi à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovada na forma original. Agora tramita por esta CAE, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

O art. 99 do RISF estabelece a competência da CAE para opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Sobre a Proposição, não foram encontrados vícios de constitucionalidade e regimentalidade. Não há qualquer conflito com os arts. 170 e 174 da Constituição Federal de 1988, os quais dispõem sobre a ordem econômica e sobre o papel do Estado como agente normativo e regulador.

O PL é meritório ao aperfeiçoar a definição do vinho, deixando claro o cunho do produto, como alimento natural. O vinho é um alimento produzido a partir da fermentação natural de uvas, sem a adição de produtos químicos nocivos ou ingredientes artificiais. Sua composição é rica em



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

antioxidantes, polifenóis e outros componentes benéficos à saúde, o que o coloca em uma categoria única de produtos alimentícios. Além disso, o vinho tem sido parte integrante da dieta e da cultura de diversas civilizações ao longo da história.

Ao classificar o vinho como alimento natural, o projeto moderniza a legislação, alinhando-a com as práticas internacionais e promovendo o desenvolvimento sustentável do setor. Tal reconhecimento é fundamentado no crescente impacto econômico positivo dessa indústria no Brasil, bem como na sua importância para a cultura e a identidade do País.

A vitivinicultura está presente no Brasil desde a época colonial, com produção local em pequena escala para atender demandas pontuais de vinho para celebração religiosa e consumo de fruta. A partir da imigração italiana para o Sul do País, no final do século XIX e começo do século XX, a cultura começou a ganhar escala. Atualmente, o cultivo da uva no Brasil ocupa cerca de **75.000 hectares (ha)**, o equivalente a 75.000 campos de futebol, sendo concentrado majoritariamente no Rio Grande do Sul com 46.815 ha, em Pernambuco com 8.256 ha, em São Paulo com 8.022 ha, no Paraná com 4.000 ha, em Santa Catarina com 3.940 ha, na Bahia com 2.119 ha e em Minas Gerais com 1.210 ha¹. No entanto, estados como Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Goiás, entre outros, também possuem produção de uvas, o que demonstra que a cultura tem potencial em boa parte do País.

O setor vitivinícola brasileiro desempenha ainda um papel significativo na geração de renda e de empregos. Como boa parte das fruteiras, a uva não é uma cultura intensiva em área para a produção de valor agregado, pois produz muito valor e emprego em pouca terra. O setor vitivinícola no Brasil movimenta o total de **R\$ 26,47 bilhões**², incluindo vinhos, suco de uva, uva de mesa e enoturismo. Somente no Rio Grande do Sul, a cadeia produtiva emprega direta e indiretamente cerca de 100.000 pessoas³, sendo estimados

¹ Ver.: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/doc/1149674/1/Com-Tec-226.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2023.

² Ver.: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1124189/vitivinicultura-brasileira-panorama-2019>. Acesso em: 1º nov. 2023.

³ https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/IPES_TD_005_MAR_2004.pdf. Acesso em: 1º nov. 2023.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

200.000 empregos em todo o Brasil. Há cerca de 1.100 vinícolas em todo o País.

Cabe frisar que o consumo anual *per capita* de vinho no Brasil é de cerca de **2,11 litros**. É muito baixo. Para se ter uma ideia, na vizinha Argentina, o consumo é de 23,8 litros. Em Portugal, 67,5 litros; na Itália, 44,4 litros; nos EUA, 12,6 litros; na África do Sul, 10,7 litros. Em que pese o consumo *per capita* no Brasil estar crescendo, é possível notar que o potencial de consumo é muito maior que a demanda atual. Um dos setores em que mais cresce o consumo é o de vinhos finos, que acusou aumento de 11,39% de 2020 para 2021. Ainda que boa parte da demanda de vinhos finos seja suprida por vinhos importados – aproximadamente 80% dos vinhos finos vendidos no Brasil vêm de fora –, a produção brasileira cresce a passos largos, aumentando de 17 milhões de litros em 2018 para 30 milhões de litros em 2021.

A classificação do vinho como alimento natural fortalecerá esse setor, estimulando investimentos, aumentando a demanda por trabalhadores e apontando para uma possível reconfiguração tributária que seja mais adequada às suas características. Ainda que um possível ajuste de alíquotas não seja automático a partir da redefinição do produto, ela é importante para tal discussão. Assim se faz necessário que o vinho esteja corretamente classificado na lei de acordo com suas propriedades intrínsecas.

Atualmente, o vinho recebe no Brasil uma das mais altas cargas tributárias do mundo. Para se ter uma ideia, no Estado mais populoso do País, São Paulo, a alíquota alcança 43%, sendo 25% de ICMS, mais 2% de contribuição para fundo estadual, 6,5% de IPI, e 9,25% de PIS/COFINS. Já nos Estados Unidos da América (EUA), a alíquota em Nova Iorque, somados os tributos, é de 8%. Em Portugal, a alíquota total é de 13%. Na Alemanha, 19%. Na França e na Espanha, 21%, e 22% na Itália. Na África do Sul é 23%, na Nova Zelândia, 27% e na Austrália, 29%.

A demanda do vinho é impactada tanto pela renda da população quanto pelo preço do vinho. Calcula-se que **a redução de 10% no preço do vinho aumentaria seu consumo em 9%**. Estudos apontam ainda que o reenquadramento do vinho como alimento teria o potencial de destravar parte do consumo reprimido, aumentando a demanda em 14,6%. Partindo de um



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

consumo anual de 452 milhões de litros, poderia haver um aumento do consumo em 66 milhões de litros, chegando a 518 milhões de litros, ou seja, um incremento de 6.600 hectares de novos parreirais. Isso significaria um aumento de 29.200 postos diretos e indiretos de trabalho em toda a cadeia produtiva da uva.

Portanto, verifica-se que sob o aspecto econômico, o PL nº 3.594, de 2023, é vantajoso para o País no sentido de facilitar o desenvolvimento da cadeia da uva, incluindo os setores econômicos associados, com potencial de ampliação de emprego e renda.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.594, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

